



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2.113/2013.

DISPÕE SOBRE CONTROLE DAS  
POPULAÇÕES ANIMAIS, BEM COMO DA  
PREVENÇÃO E CONTROLE DE ZOOSES  
NO MUNICÍPIO DE CAXIAS-MA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**LEONARDO BARROSO COUTINHO, PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO,** faço saber a todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal aprovou, e eu, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O desenvolvimento de ações objetivando o controle das populações animais, bem como a prevenção e o controle das zoonoses no Município de Caxias, passam a ser regulados pela presente Lei.

**Art. 2º** - Fica o Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, responsável pela execução das ações mencionadas no artigo primeiro desta lei, no âmbito do município de Caxias.

**Art. 3º** - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - ZOOSES: doença infecciosa ou parasitária transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Fiscal ou Médico Veterinário do Setor de Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: Centro de Zoonoses da Divisão de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal da Saúde;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: Os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem, exceto as espécies silvestres;

V - ANIMAIS SINANTRÓPICOS: As espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como roedores, baratas, moscas, pernilongos, pulgas e outros vetores;

VI - ANIMAIS SOLTOS: Todo e qualquer animal errante encontrado fora do seu domicílio e sem qualquer processo de contenção;

VII - ANIMAIS APREENDIDOS: Todo e qualquer animal capturado por servidores do Vigilância Epidemiológica, Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde, compreendendo a captura, transporte e guarda nas dependências dos alojamentos próprio do município ou conveniado, até destinação final;

VIII - ALOJAMENTO DE ANIMAIS: Toda e qualquer dependência pública ou privada apropriada para alojamento e manutenção de animais apreendidos pela Divisão de Vigilância Epidemiológica, Centro de Zoonoses da Secretaria Municipal da Saúde;

IX - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: Os causadores de mordeduras às pessoas ou outros animais, de forma repetida, em logradouros públicos;

X - ANIMAIS SILVESTRES: Todas as espécies terrestres ou aquáticas, representantes da fauna autóctone e migratória do Estado do Maranhão e/ou Brasil;

XI - FAUNA EXÓTICA: Animais de espécies estrangeiras;

XII - ANIMAIS UNGULADOS: Os mamíferos com dedos revestidos de cascos;

XIII - COLEÇÕES LÍQUIDAS: Qualquer quantidade de água parada;

XIV - CANIL OU GATIL: Local onde exista um agrupamento de animais (cães ou gatos), em baias ou não, superior a seis de cada espécie, com ou sem finalidade comercial.

**Art. 4º** - Constituem objetivos básicos das ações de prevenção, controle de zoonoses e controle das populações animais:



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

- I - prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas prevalentes;  
II - preservar a saúde da população, mediante emprego de conhecimento especializado e experiências da saúde pública veterinária.

**DAS PROIBIÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES**

**Art. 5º** - A inobservância de qualquer preceito desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes à matéria constitui infração e sujeita o infrator às penalidades de advertência por escrito, multa, apreensão do animal, interdição parcial ou total do estabelecimento e medidas administrativas especificadas.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário, detentor ou responsável por animal encontrado em situação contrária aos preceitos desta lei, seus regulamentos e demais normas pertinentes.

**Art. 6º** - Os servidores lotados no Centro de Controle de Zoonoses, indicados pelo Secretário Municipal de Saúde, são competentes para aplicação das penalidades descritas no art. 5º, aplicação de multa e/ou apreensão do animal.

Parágrafo único. Qualquer cidadão que tiver conhecimento de ocorrência de infração a esta Lei deverá noticiar às autoridades competentes.

**Art. 7º** - As infrações são classificadas em:

- I - leve;
- II - moderada;
- III - grave; e,
- IV - gravíssima.

**Art. 8º** - A pena de multa consiste no pagamento de valor variável de acordo a gravidade da infração, conforme segue:

- I - infração leve - R\$ 100,00;
- II - infração moderada - R\$ 150,00;
- III - infração grave - R\$ 200,00; e,
- IV - infração gravíssima - 300,00.

§ 1º - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º - A pena de multa não excluirá, conforme a natureza e a gravidade da infração, a aplicação da penalidade de apreensão do animal quando reiterada a infração de mesma natureza ou de maior gravidade.

**Art. 9º** - Sem prejuízo das penalidades previstas no artigo 5º, o proprietário de animal apreendido pagará as despesas de transporte, alimentação, assistência veterinária e outras.

**Art. 10** - É vedada a permanência de animal (bovinos, bubalinos, caprinos, equinos, etc.) solto na via e logradouro público ou local de livre acesso ao público. (Infração gravíssima)

**Art. 11** - É vedado o passeio de cães nas vias e logradouros públicos, exceto com o uso adequado de coleira, guia, e conduzido por pessoa com idade e força suficiente para controlar os movimentos do animal. (Infração leve)

**Art. 12** - O cão mordedor vicioso, comprovado mediante dois ou mais boletins de ocorrência policial, será apreendido. (Infração gravíssima)

**Art. 13** - Será apreendido todo e qualquer animal:

- I - Encontrado solto nas vias e logradouros públicos;
- II - Suspeitos de raiva ou outras zoonoses.

Parágrafo único - Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados após constatação feita por Agente Sanitário de que não mais persistem as causas que ensejaram a apreensão.

**Art. 14** - O animal cuja apreensão for impraticável poderá, a juízo de Médico Veterinário, ser sacrificado no local em que for encontrado.

**Art. 15** - É vedada a criação de animais unglados em zona urbana, salvo na propriedade urbana que comporte tal manutenção sem prejuízo da qualidade de vida da população, e com expressa e anterior autorização do Centro de Controle de Zoonoses. (Infração grave)



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 16** - É vedada a criação comercial de animais no perímetro urbano, salvo na propriedade urbana que comporte tal criação sem prejuízo da qualidade de vida da população, e com expressa e anterior autorização do Centro de Controle de Zoonoses. (Infração gravíssima)

**Art. 18** - É proibida a exibição de animais em eventos circenses, artísticos, feiras ou assemelhados sem a obtenção de autorização prévia do órgão ambiental municipal. Ainda, deverão ser obedecidas as normas de segurança para tais atividades. (Infração gravíssima)

**Parágrafo único** - A autorização mencionada no caput deste artigo somente será concedida após vistoria técnica efetuada por veterinário, precedida de exame das condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 19** - O animal com sintomatologia clínica de raiva, constatada por Médico Veterinário, deverá ser prontamente isolado ou sacrificado, com remessa de material para análise em laboratório oficial.

**Art. 20** - Em residência particular é vedada à criação, alojamento ou manutenção de mais de seis animais da espécie canina e seis espécie felina, com idade superior a noventa dias, sendo que deve ser observado um mínimo de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área livre para cada cão ou gato.

§ 1º - Os canis, tendo ou não fins comerciais, somente poderão funcionar após vistoria técnica efetuada por veterinário do Centro de Zoonoses e Vetores, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais.

**Art. 21** - É vedada a permanência de animais nos recintos e locais públicos, privado e de uso coletivo, com exceção de cães-guia. (Infração moderada)

**Art. 22** - É vedada a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em via pública, logradouro público ou local de livre acesso ao público. (Infração gravíssima)

**Art. 23** - É vedada a comercialização de animais em veículo ou área pública sem a devida licença do órgão competente. (Infração grave)

**Art. 24** - O Poder Público Municipal não responde por indenizações nos seguintes casos:

I - dano ou óbito do animal apreendido;

II - eventuais danos materiais ou pessoais causados pelo animal durante o ato de apreensão.

### DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DE ANIMAIS

**Art. 25** - Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seu proprietário ou detentor.

Parágrafo único. Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o caput deste artigo.

**Art. 26** - É dever do proprietário ou detentor de animal mantê-lo em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem estar.

**Art. 27** - É dever do proprietário ou detentor de animal providenciar a remoção de dejetos deixados em vias públicas e em sua área particular. (Infração leve)

**Art. 28** - É vedado o abandono de animais em via pública ou privada. (Infração grave)

**Art. 29** - O proprietário ou detentor de animal da espécie canina ou felina é obrigado a mantê-lo, permanentemente, imunizado contra a raiva. (Infração moderada)

**Art. 30** - É dever do proprietário dispor adequadamente do cadáver do animal em caso de falecimento ou proceder ao devido encaminhamento ao serviço municipal competente. (Infração moderada).

### DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS

**Art. 31** - Ao município, compete à adoção de medidas necessárias para manutenção de suas propriedades limpas e isentas de animais da fauna sinantrópica.



**ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 32** - É vedado o acúmulo de lixo, material inútil e/ou outro material que propicie a instalação e proliferação de roedores ou outros animais sinantrópicos. (Infração gravíssima)

**Art. 33** - É dever do estabelecimento que estoque ou comercialize pneumático, bem como objeto ou material que possa gerar foco de vetores, mantê-lo isento de coleções líquidas, originada ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos. (Infração grave)

**Parágrafo único.** As medidas de prevenção dispostas neste artigo aplicam-se a todo estabelecimento que trabalhe com objeto ou material que possam gerar foco de vetores, adequando-se a sua realidade.

### DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

**Art. 34** - Os animais apreendidos poderão ter as seguintes destinações:

- I- resgate;
- II- leilão em hasta pública;
- III- adoção;
- IV- doação;
- V- eutanásia.

§ 1º - A adoção de animal apreendido poderá ser feita por qualquer cidadão ou entidade devidamente constituída, vencido o prazo de resgate.

§ 2º - A destinação prevista no inciso V deste artigo só será feita quando as demais não forem concretizadas em tempo hábil, observado o disposto no art. 14.

**Art. 35** - O resgate do animal somente será possível após o pagamento da multa e/ou despesas de manutenção do animal apreendido.

§ 1º - O proprietário de animal da espécie canina ou felina terá prazo de cinco dias úteis para proceder ao respectivo resgate.

§ 2º - O proprietário de animal de grande porte terá prazo de quinze dias para proceder ao respectivo resgate.

**Art. 36** - O animal bovino de grande porte que não for resgatado por seu proprietário será abatido e doado à rede Municipal de Educação.

**Art. 37** - A doação de animal da espécie canina ou felina poderá ser efetuada pela Secretaria Municipal da Saúde à entidade científica para fins de estudo, esgotado o prazo de resgate.

**Art. 38** - A eutanásia somente ocorrerá após avaliação feita por médico veterinário, respeitando normas técnicas, éticas e utilização de método seguro, indolor e livre de angústia.

### DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 39** - A notificação é o processo administrativo, formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte da providência ou medida que a ela incumba realizar.

**Art. 40** - O auto de infração será lavrado pelos servidores do Centro de Controle de Zoonoses, nos termos do art. 6º desta Lei, que houver constatado a infração, devendo conter:

- I - nome do proprietário, detentor ou responsável pelo animal;
- II - descrição e quantidade dos animais apreendidos;
- III - local, data e hora da infração;
- IV - descrição de infração e menção ao dispositivo ou regulamento transgredido;
- V - penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito legal que autoriza sua imposição;
- VI - assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas;
- VII - nome e assinatura do autuante e sua categoria funcional;
- VIII - prazo do recolhimento da multa quando aplicada, caso haja abdicação do direito de defesa.

**Art. 41** - O infrator será notificado para ciência da infração e aplicação da penalidade:



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXIAS  
GABINETE DO PREFEITO

I - pessoalmente;

II - pelo correio, com Aviso de Recebimento;

III - por edital, se estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência no Auto de Infração, esta circunstância deverá ser expressamente mencionada pela autoridade que efetivou a notificação.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma única vez, em jornal de circulação local ou no Átrio da Prefeitura, considerando-se efetivada a notificação cinco dias após a publicação.

**Art. 42** - Notificado o infrator, terá ele o prazo de sete dias a contar da data da ciência para, querendo, apresentar recurso.

**Art. 43** - O pagamento da penalidade de multa deverá ser feito nos prazos previstos para resgate dos animais, respectivamente.

**Art. 44** - O recurso previsto no artigo 42 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á a uma Comissão Especial composta por três servidores efetivos, designada pela autoridade competente.

Parágrafo único - No ato de designação da Comissão Especial de que trata o caput deste artigo, um de seus membros será incumbido de dirigir os trabalhos.

**Art. 45** - Mantida a decisão condenatória, total ou parcial, caberá recurso final ao Secretário Municipal de Saúde, no prazo de dez dias da ciência ou publicação da decisão da Comissão Especial de que trata o art. 42.

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 46** - Os recursos provenientes desta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Saúde e aplicados proporcionalmente na respectiva manutenção e reaparelhamento do Centro de Controle de Zoonoses.

**Art. 47** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo.

**Art. 48** - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 49** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 02 DE SETEMBRO DE 2013.

Leonardo Barroso Coutinho  
Prefeito Municipal